

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PARECER N.º 8404/2013-C-JFMA/STJ-e (2012/0270047-4)****RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 39896/BA****RECORRENTE : ADUNEB ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES  
DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA  
BAHIA****RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA****RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Auxílio-alimentação. Natureza indenizatória. Docentes. Ensino Superior. Afastamento. Cursos de Aperfeiçoamento. Efetivo exercício do cargo. Impetração com o objetivo de ser reconhecido o direito dos docentes da Universidade Estadual do Estado da Bahia, afastados para participação em cursos de pós-graduação, ao recebimento do auxílio-alimentação. Segurança denegada. Incorreta aplicação do direito. A jurisprudência desse STJ está pacificada no sentido de que o auxílio-alimentação é um benefício de natureza indenizatória, inerente ao exercício do cargo, e, portanto, destina-se aos servidores em efetivo exercício do cargo. Hipótese em que o art. 33, I e II, da Lei nº 8.352/2002, Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, estabelece expressamente que o afastamento do integrante da**

**carreira do magistério superior para a realização de cursos de pós-graduação ou pós-doutoramento deve ser computado como de efetivo exercício do magistério. Direito líquido e certo ao recebimento do benefício pleiteado. Recurso que deve ser conhecido e provido.**

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Associação dos Docentes da Universidade do Estado da Bahia – ADUNEB, contra Acórdão da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fls. 132/138, que, por unanimidade, denegou a segurança pleiteada, assim ementado o seu entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. DESNECESSIDADE DO SERVIDORE SE ALIMENTAR FORA DE SUA RESIDÊNCIA EM RAZÃO DO SERVIÇO PRESTADO. ENTENDIMENTO DO COLENDÓ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso *sub examine*, tem-se que os docentes da Universidade Estadual da Bahia recebem, normalmente, o auxílio alimentação instituído pela Lei nº 6.677/94, vantagem essa que é suprimida nos períodos de afastamento para realização de cursos de pós-graduação.
2. Com efeito, tem-se que essa suspensão ocorre em razão do auxílio-alimentação ter como objetivo custear o servidor público das despesas realizadas fora do seu ambiente doméstico-familiar enquanto desenvolve os atos de atribuição do seu cargo.
3. Nesse passo, para que se tenha direito ao benefício, deve o servidor estar em pleno exercício das suas atribuições, sendo inadmissível o seu recebimento



enquanto encontrar-se de licença para realização de cursos de pós-graduação, pois o funcionário não se encontra exercendo as funções do seu cargo.

4. Assim, inexistindo motivo a ensejar a alimentação da servidora fora da sua residência em razão da atividade pública, deixa de existir fundamento para a manutenção do pagamento do auxílio alimentação.

5. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e DENEGAR a ORDEM vindicada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado pelas Cortes Superiores.”

Em razões de recurso, fls. 142/148, a Recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem, ao entender pelo não pagamento do auxílio-alimentação aos docentes afastados de suas efetivas funções para realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado, equivocou-se ao aplicar à hipótese a norma geral, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Lei Estadual nº 6.67/1994, em lugar de observar a norma específica, Estatuto do Magistério do Ensino Superior – Lei Estadual nº 8.352/2002, cujo art. 33 estabelece que o afastamento do docente para realização de curso de pós-graduação ou pós-doutorado deve ser computado como de efetivo exercício de magistério. Requer o provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido.

Contrarrazões, fls. 161/166.

Recurso admitido, fl. 168.

O recurso merece prosperar.



RMS 39896/BA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4

A Recorrente impetrou mandado de segurança coletivo contra atos do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Reitor da Universidade Estadual da Bahia, consubstanciados na exclusão do pagamento do auxílio-alimentação aos docentes daquela instituição afastados para a realização de cursos de mestrado e doutorado.

A jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o auxílio-alimentação é um benefício de natureza indenizatória, inerente ao exercício do cargo, destinada aos servidores em efetivo exercício do cargo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AFASTAMENTO. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação segundo a qual o auxílio-alimentação é um benefício de natureza indenizatória, inerente ao exercício do cargo, e, portanto, destina-se aos servidores em efetivo exercício do cargo.

2. O servidor afastado para o exercício de mandato classista não faz jus ao auxílio-alimentação, porquanto não se encontra no exercício efetivo das atividades de seu cargo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010, grifo nosso)

No presente caso, a Corte de origem, ao denegar a segurança, afirmou a inexistência de regulamento específico para a



concessão do auxílio-alimentação aos docentes do magistério superior da Bahia, motivo pelo qual, aplicando disposto no art. 4º da LICC<sup>1</sup>, afirmou que “*para que se tenha direito ao benefício, deve o servidor estar em pleno exercício das suas atribuições, sendo inadmissível o seu recebimento enquanto encontrar-se de licença para realização de cursos de pós-graduação, pois o funcionário não se encontra exercendo as funções do seu cargo*”, fls. 136/137.

Contudo, como bem destacado pela Recorrente, a Lei Estadual nº 8.352/2002, Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, estabelece expressamente em seu artigo 33, I e II, que o afastamento do integrante da carreira do magistério superior para a realização de cursos de pós-graduação ou pós-doutoramento, como na hipótese dos autos, deve ser computado como de efetivo exercício do magistério. *In verbis*:

“Art. 33 - Além dos casos já previstos em Lei, o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

- I - para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior;
- II - para realizar pós-doutoramento;”

Assim, ao contrário do afirmado pela Corte *a quo*, existe uma norma específica que considera como de efetivo exercício de magistério o afastamento dos substituídos da

<sup>1</sup> Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.



RMS 39896/BA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6

Recorrente para participação em cursos de aperfeiçoamento, no caso, pós-graduação ou pós-doutoramento, o que demonstra a existência do direito líquido e certo ao recebimento, pelos docentes em questão, do auxílio-alimentação como pleiteado no mandado de segurança.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso.

**Brasília, 7 de janeiro de 2013**

  
**JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO**  
*Subprocurador-Geral da República*

SRS